PARECER Nº 321/2022 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº CM 066/2022

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei de autoria do Exmo. Vereador José Braz Dias, que "dispõe sobre a garantia da assistência integral e prevenção à pessoa diabética com vistas a assegurar atendimento prioritário nos serviços públicos e privados de saúde, nos casos que especifica".

Em resumo, o projeto propõe estabelecer uma condição especial de atendimento, dentro das condições preferenciais, às pessoas portadoras de *diabetes mellitus* nos órgãos públicos prestadores de serviços de saúde, onde essa preferência será garantida em consonância com todas as demais hipóteses previstas em lei.

Em sua justificativa, o autor da proposta argumenta que, segundo dados oficiais, a diabetes acomete cerca de 7,5% da população do país, representando cerca de 15 milhões de pessoas. Sustenta que a exigência de períodos prolongados de jejum acarretam um quadro de hipoglicemia que pode ocasionar complicações de saúde, tais como crises convulsivas, alteração do nível de consciência e inclusive evoluir a óbito caso não haja atendimento médico emergencial. Os estabelecimentos de saúde ignoram essa condição e impõem aos portadores dessa doença o mesmo período de espera dos demais pacientes, o que pode colocar em risco a própria vida daqueles.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando da implementação de medidas que buscam incrementar os mecanismos de proteção à população portadora de diabetes nos órgãos públicos prestadores de serviços de saúde no Município, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada no projeto de lei apresentado, ainda encontra amparo no disposto no art. 11, XXII, da Lei Orgânica do Município.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão pode ser proposto qualquer Vereador, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, além de que a matéria em debate não encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. Há, portanto, perfeita adequação do projeto, sob o aspecto da iniciativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a implementação de formas de proteção à população portadora de diabetes nos órgãos públicos prestadores de serviços de saúde no Município nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

A proposição apresentada cinge-se a garantir aos portadores de *diabetes mellitus* condições especiais de atendimento em órgãos públicos prestadores de serviços de saúde no Município, sem desconsideração das outras hipóteses de preferência legal.

A proposta apresentada não interfere na forma de funcionamento das unidades de saúde e não impõe ao Executivo Municipal qualquer espécie de encargo. Solicitado posicionamento da Secretaria Municipal de Saúde, por meio do Ofício nº CM 044/2022, subscrito pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal, sobreveio o Ofício SMS/DV/JURÍDICO nº 115, de 08/06/2022, subscrito pelo Ilmo. Secretário de Saúde do Município, em que é reconhecida a razoabilidade da proposta e ficam afastados quaisquer óbices à sua aprovação.

Nesse sentido, pelas razões expostas, inexistem óbices de natureza legal que possam impedir a aprovação do presente projeto de lei apresentado.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto, ressalvadas as questões apontadas quanto à incoerência técnica criada, o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o presente parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº CM 066/2022.

Divinópolis, 20 de julho de 2022.

Rodrigo Kaboja	**Israel da Farmácia**	**Flávio Marra**
Vereador Presidente da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Secretário da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Membro e Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal

PLCM 066/2022